



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 32ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça João Mendes, S/Nº, Sala 1103 - Bairro: Centro - CEP: 01501-000 - Fone: (11) 353-89059 - Email: sp32cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1072004-72.2024.8.26.0100/SP

AUTOR:

RÉU:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, na qual sobreveio sentença de parcial procedência (evento 112, SENT109), declarando a inexistência do débito de R\$ 323,23 e determinando a exclusão da anotação restritiva, com rejeição do pedido de danos morais e reconhecimento de sucumbência recíproca.

Após o trânsito em julgado, o patrono da autora apresentou sucessivas manifestações comunicando quadro de saúde grave e postulando a devolução de prazo recursal, o que ensejou, em decisões anteriores (evento 118, DESP115 e evento 124, DESP121), a aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em desfavor da própria autora, por litigância de má-fé (art. 80, IV e V, do CPC), e, posteriormente, à decisão evento 136, DOC131(19/05/2026), a condenação pessoal do advogado à multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com determinação de pagamento em cinco dias e expedição de certidão para inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento — decisão mantida pelos seus próprios fundamentos em 16/06/2026 evento 142, DEC140, em resposta ao pedido de reconsideração formulado em 03/06/2026.

Nessa petição de reconsideração, o patrono sustentou, em síntese, ser paciente oncológico em tratamento contínuo, com sucessivas internações desde 2024, e requereu: (i) o reconhecimento de justa causa para a devolução do prazo recursal; (ii) o afastamento da multa por litigância de má-fé; (iii) a desconstituição da certidão de trânsito em julgado; e (iv), subsidiariamente, o recebimento da peça como embargos de declaração com efeitos infringentes. Sustentou, ainda, que a colaboração de estagiária na juntada material dos documentos médicos não configurou prática de ato privativo de advocacia, tratando-se de auxílio meramente administrativo, sempre sob assinatura eletrônica e responsabilidade do próprio advogado.

Em 17/07/2026, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DE SÃO PAULO (evento 160), por sua Comissão de Direitos e Prerrogativas, requereu seu ingresso como *amicus curiae* ou, subsidiariamente, como assistente simples institucional, em defesa das prerrogativas profissionais do advogado , postulando a suspensão da exigibilidade da multa pessoal de 5% e, no mérito, a reconsideração da decisão Evento 136, para afastar a condenação pessoal do advogado, ao fundamento de que o patrono não é litigante e não pode ser equiparado à parte para fins dos arts. 79 a 81 do CPC.

É o breve relatório, que aqui se faz necessário.

Pois bem.

1. Do ingresso da OAB/SP como amicus curiae: O art. 138 do Código de Processo Civil autoriza a admissão de pessoa jurídica, órgão ou entidade especializada, dotada de representatividade adequada, quando a controvérsia ostentar relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da lide. No caso, a OAB/SP possui atribuição legal expressa, prevista nos arts. 44 e 49 da Lei nº 8.906/1994, para a defesa das prerrogativas profissionais da advocacia, e a matéria em discussão — os limites da responsabilização pessoal do advogado por litigância de má-fé nos próprios autos em que atua como procurador — efetivamente transcende o interesse individual do patrono, na medida em que projeta efeitos sobre o exercício da advocacia de forma mais ampla.

Presentes, portanto, os requisitos de representatividade adequada e de relevância institucional da matéria, **defiro o ingresso da OAB/SP como amicus curiae. Anote-se.**

2. Da multa pessoal aplicada ao advogado: Assiste razão à OAB/SP quanto ao ponto central de sua intervenção. Os arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil disciplinam a responsabilidade do litigante de má-fé, categoria que compreende exclusivamente autor, réu, terceiro interveniente ou, por equiparação expressa do art. 79, aquele que de qualquer forma participar do processo como parte. O advogado que subscreve os atos processuais atua como representante técnico da parte, e não se converte, por essa condição, em litigante sujeito passivo da sanção do art. 81.

Por essa razão, sem prejuízo do reconhecimento de que a reiteração de manifestações de teor semelhante não era, de fato, o proceder processualmente mais adequado, **revogo a multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor corrigido da causa imposta pessoalmente ao advogado** (evento 136, DEC131), determinando-se a abstenção de expedição de certidão para inscrição em dívida ativa, bem como a sustação imediata de eventual certidão já expedida ou inscrição já efetivada. Fica ressalvada, porém, a possibilidade de o Juízo, entendendo cabível, oficial à OAB/SP para apuração exclusivamente disciplinar da conduta, o que não se confunde com a sanção patrimonial processual ora afastada.

3. Da manutenção do indeferimento da devolução de prazo: A revogação da multa pessoal ao advogado, contudo, não implica o acolhimento do pedido de devolução de prazo recursal, de desconstituição da certidão de trânsito em julgado evento 128, CERT124, ou de recebimento da manifestação de 03/06/2026 como embargos de declaração com efeitos infringentes.

Conforme já assentado nas decisões evento 118, DESP115 e seguinte, a devolução de prazo por doença do advogado somente se justifica quando demonstrado impedimento absoluto para a prática do ato processual ou para o substabelecimento, não bastando a mera apresentação de atestado médico — entendimento consolidado na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. No caso concreto, o patrono foi expressamente advertido, por mais de uma vez, de que a reiteração de manifestações de teor essencialmente informativo sobre seu quadro de saúde, sem a efetiva demonstração do impedimento absoluto exigido pelo art. 223 do CPC, não afastava a preclusão já operada.

O fato de as petições terem sido materialmente identificadas como apresentadas por estagiária vinculada ao escritório não altera esse quadro: ainda que se reconheça, como já fez este Juízo, que tal colaboração tenha caráter meramente material e auxiliar, sem configurar exercício privativo da advocacia, **todas as manifestações foram subscritas eletronicamente pelo próprio advogado**, que já havia sido cientificado, em mais de uma oportunidade, de que a insistência na mesma linha argumentativa — ainda que unicamente informativa quanto à sua saúde e desprovida de conteúdo decisório autônomo — não supria a exigência legal de comprovação do impedimento absoluto, nem reabria prazo já precluso.

Assim, mantido o entendimento de que não houve demonstração de justa causa apta a autorizar a restituição do prazo recursal, **indefiro os pedidos de devolução/restituição de prazo, de desconstituição ou ineficácia da certidão de trânsito em julgado.**

Por fim, esclareça-se que a presente decisão não alcança a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa aplicada à própria autora à evento 124, DESP121, matéria estranha ao objeto da intervenção da OAB/SP e não impugnada especificamente sob esse aspecto na presente manifestação, permanecendo hígida nos exatos termos em que fixada.

Diante do exposto:

- a) **DEFIRO** o ingresso da OAB/SP como *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC;
- b) **REVOGO** a multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor corrigido da causa aplicada pessoalmente ao advogado (evento 136, DEC131, determinando-se a abstenção/sustação de qualquer ato de cobrança ou inscrição em dívida ativa correlato;
- c) **INDEFIRO** os pedidos de devolução de prazo recursal, de desconstituição da certidão de trânsito em julgado (evento 128, CERT124) e de recebimento subsidiário como embargos de declaração com efeitos infringentes, permanecendo hígidos o trânsito em julgado e a preclusão já reconhecidos;
- d) mantenho, no mais, os termos da decisão evento 124, DESP121 quanto à multa de 1% aplicada à autora, por não integrar o objeto da presente manifestação.

Intimem-se a autora, o advogado e a OAB/SP — Comissão de Direitos e Prerrogativas, na pessoa de seu procurador, Dr. (OAB/SP nº).

Oficie-se à serventia para as providências de estilo quanto à multa ora revogada.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico assinado por **LIGIA DAL COLLETTU BUENO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016360062v4** e do código CRC **8829d73a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIGIA DAL COLLETTU BUENO
Data e Hora: 19/08/2026, às 16:06:14